Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8052253-42.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Santo Antônio de Jesus (1º Vara Criminal) Paciente: Raylton Brito Novaes Impetrante: Lorena Silva de Oliveira (OAB/BA 65.482) Impetrante: Beatriz Queiroz (OAB/BA 32.904E) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Crime de Santo Antônio de Jesus Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aguino Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E 14, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO ARGUMENTO DE QUE DESNECESSÁRIA E AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, A MEDIDA PRISIONAL, ALÉM DA DEMORA INSTRUTÓRIA E NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. MEDIDA NECESSÁRIA. SOLTURA TEMERÁRIA. ACUSAÇÕES GRAVES. (NOTÍCIA A QUO DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA — "BONDE DE SAJ" — INFORMES 41016907). EXCESSO NÃO COMPROVADO. JUÍZO DILIGENTE. CURSO INSTRUTÓRIO REGULAR, INCLUSIVE COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARA 03.05.2023) E REAVALIAÇÃO PRISIONAL EM 15.02.2023 (ID. 365136948). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROVIMENTO PARCIAL DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8052253-42.2022.805.0000, oriundo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, tendo como Impetrantes as advogadas Lorena Silva de Oliveira e Beatriz Queiroz, Paciente Raylton Brito Novaes e impetrado o Juiz de Direito da referida Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 20 de Abril de 2023. RELATÓRIO As advogadas Lorena Silva de Oliveira e Beatriz Queiroz impetraram pedido de Habeas Corpus (evento nº 39009844) em favor de Raylton Brito Novaes, preso desde 14 de agosto de 2022, apontando como Autoridade Coatora o Doutor Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA. Alegam, em apertada síntese, que o Paciente teve Decreto Preventivo prisional em 23.08.2022 (id. 39009847, autos nº 8004280-83.2022.805.0229), acusado que foi de "no dia 14 de agosto de 2022, por volta das 22h30min, pela BA-046, nas proximidades da URBIS III, São Paulo, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante por estarem associados entre si, pra fins da prática de tráfico de drogas, tendo sido encontrado em poder deles 16 (dezesseis) pinos da droga análoga a cocaína, pesando 14,96g (quatorze vírgula noventa e seis gramas) e 01 (uma) trouxinha da substância análoga a cocaína, pesando 1,24g (um vírgula vinte e quatro gamas) destinadas à mercancia, sendo ainda encontrado com o denunciado ANDERSON, um revólver, calibre 38, marca Taurus, DH13057, de uso permitido, todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15 e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 39". Dizem que flagrante a ilegalidade, porque não houve realização de audiência de custódia; que ausente fundamentação a lastrear o decreto preventivo; que a medida de exceção é desnecessária e que outra menos gravosa poderia ser aplicada (medida cautelar diversa da prisional); que o paciente é primário e de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de familiares que se preocupam com o seu bem-estar e que dependem do seu trabalho, da sua atenção e do seu cuidado (id. 39009844) e por derradeiro, que excessivo o tempo prisional sem qualquer finalização instrutória. Juntaram os Documentos entendidos necessários, tempo em que pugnaram pela

concessão da liminar e sua confirmação, em definitivo, quando do julgamento meritório, medida prefacial negado, conforme decisório solitário fixado no id. nº 365136948, de 12.01.2023. Em Informes, id. 41016907 noticiou o Magistrado precedente que o Paciente encontra-se preso por força de Decreto Preventivo; que necessária a medida odiosa; que o paciente possivelmente integra facção criminosa denominada "Bonde de SAJ" e que possui ligação com um individuo conhecido como Binha, acusado de triplo homicídio, acrescentando que o curso instrutório é regular com designação de audiência de continuidade para o dia 13.03.2023. Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça, em Parecer (id. 42162845, Bel. Nivaldo dos Santos Aguino manifestou-se pela denegação da ordem. Redistribuídos em face do decisório fincado no id. 42175821, em 23.03.2023, da lavra do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, vieram-me conclusos em 30.03.2023 (PJE - às 02h02min), após análise e em condições de julgar, determinei a imediata inclusão do mandamus em pauta de julgamento, que agora se realiza. É o relatório. VOTO Como visto Rayton Brito Novaes encontra-se custodiado preventivamente acusado de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003 (Denúncia — id. 226079065, em 23.08.2022) acusado que foi de "no dia 14 de agosto de 2022, por volta das 22h30min, pela BA-046, nas proximidades da URBIS III, São Paulo, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante por estarem associados entre si, pra fins da prática de tráfico de drogas, tendo sido encontrado em poder deles 16 (dezesseis) pinos da droga análoga a cocaína, pesando 14,96g (quatorze vírgula noventa e seis gramas) e 01 (uma) trouxinha da substância análoga a cocaína, pesando 1,24g (um vírgula vinte e guatro gamas) destinadas à mercancia, sendo ainda encontrado com o denunciado ANDERSON, um revólver, calibre 38, marca Taurus, DH13057, de uso permitido, todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15 e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 39". Em primeiro suspiro, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela impetração ao sustentar a ausência da realização da audiência de custódia, porque fácil é perceber sua existência, bastante é debruçar-se no id. 42049525, de 15.08.2022, aliás, somente para argumentar, mesmo que não existente, o próprio decreto preventivo, condicionaria tal situação com a peche de matéria superada em consonância com inúmeros julgados dos Tribunais Superiores. Pensou o Parquet: [...] Inicialmente insta consignar que resta prejudicado o pleito quanto a não realização da audiência de custódia, na medida em que a própria defesa juntou aos autos o termo da mencionada audiência, conforme consta do Id. Num. 42049525, fls. 02/05 (id. 42162845). Por outro lado é sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - probabilidade da ocorrência de um delito-, fartamente delineadas, em tese, através da documentação acostada e vista nos eventos digitais trazidas pelo Douto impetrante, no presente writ, e fincado nos autos originários nº 8004280-83.2022.805.0229, a exemplo do IP nº 38786/2022, constantes a oitiva dos testemunhos policiais militares Jacson dos Santos Santana; João Kleiton Oliveira Nunes, o auto de exibição e apreensão (folha 13); a representação pela preventiva dos Pacientes às folhas 81/87, da lavra do Delegado de Polícia, Bel. Washington Luis Sacramento Fernandes. Em 15.08.2022, o Magistrado a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente (e terceiro) fundamentando seu decidir, ex vi: [...] É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o

(a) custodiado (a) foi preso (a) acusado (a) do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e crime do art. 306 do CTB, condutas que acarretam enormes malefícios para todo o conjunto social, contribuindo para a elevação dos índices de violência. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resquardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do (a) flagranteado (a), sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, o (a) flagranteado (a) pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário "fechar os olhos" à desagregação social que este tipo de delito tem imposto ao conjunto social. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar (em) adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Iqualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, Nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se

patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por fim, entendemos que razão assiste ao MP, já que não estão presentes os requisitos legais para concessão da prisão domiciliar, já que o custodiado Anderson, não comprovou que seja o único responsável ou imprescindível pelos cuidados especiais de seu filho. DISPOSITIVO. Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de RAYLTON BRITO NOVAES e ANDERSON SANTOS DOS SANTOS pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 Lei de Drogas, ao tempo em que CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. (id. 42049525). Cabe esclarecer que a medida constritiva foi, recentemente, avaliada, entendendo o douto precedente pela manutenção da constrição do Paciente, vejamos as justificativas: [...] Pois bem, de fato a previsão constitucional da presunção de inocência no nosso ordenamento é uma das garantias vinculadas a proteção aos direitos humanos, por isso, a determinação do recolhimento cautelar limita-se aos casos que se amoldam aos requisitos do artigo 312 do CPP e, ainda, submete-se a periódica reanálise, para que não se converta em execução antecipada de pena. O processo penal brasileiro é do tipo acusatório, conforme art. 129, inciso I da CF, havendo separação das funções de acusar, defender e julgar, assim, para acautelar o poder/dever de acusar, atribuiu-se ao Ministério Público a legitimidade para requerer eventualmente a custódia cautelar dos acusados, já para acautelar o direito de defesa, o Advogado/Defensor possui a legitimidade de reguerer a liberdade dos acusados e, por seu turno, para julgar, o Judiciário é quem está dotado do poder geral de cautela dos valores elencados no art. 312 do CPP para o resultado útil do processo penal. No caso concreto, devido às suas circunstancias, para oportuna e eventualmente julgar, atingindo o resultado útil do processo, este Juízo entende por necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados. Analisando detidamente os autos, subministrado pelo princípio da proporcionalidade, a restrição da liberdade do acusado não pode ocorrer de forma desmedida, i.e., não pode ser excessiva nem ser insuficiente, deve ser necessária, adequada e estritamente proporcional, dessa forma, ponderando os fatores objetivos, tais como dimensão da lesão provocada pela conduta, natureza da infração, perfil subjetivo do acusado, ocasião da infração e seu modus operandi, constata-se a subsistência dos requisitos legais da prisão preventiva, estipulados no caput do art. 312 do CPP, além do princípio da proporcionalidade indicar que, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para assegurar o resultado útil de oportuno processo, conforme art. 319 do CPP. Assim, no caso em estudo, a eventual quantidade de pena a ser aplicada e seu regime de cumprimento, concluímos que são circunstâncias a aconselharem a manutenção da prisão cautelar, para efeito preventivo e garantidor da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e assecuratório da aplicação da lei penal. (id. 365136948, em 15.02.2023). Acrescenta-se, que em Informações (id. 41016907, de 28.02.2023), o Magistrado reafirmou a necessidade prisional do Paciente ao aduzir que existente notícia de que o mesmo integra facção criminosa e que a acusação versa, de crimes de trafico, associação para o tráfico e porte de arma, além do paciente ter ligação com um indivíduo conhecido por Binha, acusado de triplo homicídio no dia

14.08.2022. Relevante, ainda é dizer, que o juízo processante vem diligenciando dentro do seu mister, designando audiências, já tendo ouvido as testemunhas da acusação, havendo, inclusive, designação de continuação para o dia 03.05.2023, a não merecer, por agora, argumentação de constrangimento por excesso prisional. Julgou o Tribunal da Cidadania: Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 3. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ). 4. Agravo regimental de fls. 859-863 não conhecido e agravo regimental de fls. 854-858 desprovido. (AgRg no RHC 157.718/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022). Assim, da análise perfunctória dos Autos, depreende-se que as doutas impetrantes esqueceram-se de robustecer, neste writ, alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do Suplicante, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda. Ex Positis, acolho quase que integralmente o Pronunciamento Ministerial contido no evento 42162845, de 22.03.2023 (Bel. Nivaldo dos Santos Aquino) para conhecer e denegar a Ordem. É como penso e decido. Sala das Sessões, data registrada no \_\_\_\_\_Presidente sistema. \_\_\_\_ Relator Procurador de

Justiça